SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228702 - RJ (2025/0307459-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	LUAN MATHEUS TRINDADE SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO BONFIM DOS SANTOS - BA046857
		CRISLENE SANTOS DE ALMEIDA - BA076113

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO PELO DELITO ASSOCIATIVO E REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO TRÁFICO COM APLICAÇÃO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006 E A DOSIMETRIA ORIGINAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 621, INCISO I, DO CPP. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão recursal voltada ao restabelecimento da condenação pelo delito de associação para o tráfico e da dosimetria original da pena do tráfico de drogas pressupõe a revisão da valoração probatória realizada pelo Tribunal de origem, que, com base nos depoimentos colhidos em juízo e nas demais circunstâncias dos autos, concluiu pela ausência de prova do vínculo associativo estável e permanente exigido pelo tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. Modificar tal conclusão para acolher a tese ministerial de que a prova seria suficiente para a manutenção da condenação demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60153293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 16:23:11
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ff49182e-b6d9-49b2-9206-1db5a879ffe0

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60153293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 16:23:11
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ff49182e-b6d9-49b2-9206-1db5a879ffe0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228702 - RJ (2025/0307459-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	LUAN MATHEUS TRINDADE SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO BONFIM DOS SANTOS - BA046857
		CRISLENE SANTOS DE ALMEIDA - BA076113

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO PELO DELITO ASSOCIATIVO E REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO TRÁFICO COM APLICAÇÃO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006 E A DOSIMETRIA ORIGINAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 621, INCISO I, DO CPP. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão recursal voltada ao restabelecimento da condenação pelo delito de associação para o tráfico e da dosimetria original da pena do tráfico de drogas pressupõe a revisão da valoração probatória realizada pelo Tribunal de origem, que, com base nos depoimentos colhidos em juízo e nas demais circunstâncias dos autos, concluiu pela ausência de prova do vínculo associativo estável e permanente exigido pelo tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. Modificar tal conclusão para acolher a tese ministerial de que a prova seria suficiente para a manutenção da condenação demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Terceiro Grupo de Câmaras Criminais do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO na Revisão Criminal n. 0059674-98.2023.8.19.0000 (fls. 116/153).

Documento eletrônico VDA59063047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 10:22:39
Código de Controle do Documento: 28a1ae66-9a7e-4338-97f1-416561208665

Em suas razões, o recorrente aponta violação do art. 621, I, do Código de Processo Penal (fls. 176/219).

Alega, em síntese, que o Tribunal de origem utilizou indevidamente a revisão criminal como uma segunda apelação, promovendo mera revaloração do acervo probatório para absolver o recorrido do delito associativo e redimensionar a pena do crime de tráfico de drogas.

Sustenta que a contrariedade à evidência dos autos pressupõe a ausência de suporte probatório para a condenação, não se confundindo com a mera precariedade ou insuficiência das provas, fundamento adotado pelo acórdão estadual.

Requer, ao final, a reforma do acórdão impugnado, restabelecendo-se a condenação e as reprimendas fixadas pela sentença e mantidas pelo acórdão que julgou a apelação.

Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão nos autos, o recurso foi admitido na origem (fls. 227/233).

Opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (fls. 246/254).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em revisão criminal proposta por Luan Matheus Trindade Santos, visando desconstituir a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com envolvimento de menores (art. 33, *caput*, e art. 35, ambos c/c o art. 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/2006), mantida em grau de apelação.

O Terceiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente em parte o pedido para absolver o recorrido do delito associativo e aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado.

O *Parquet* estadual sustenta violação do art. 621, inciso I, do CPP, ao argumento de que o acórdão revisional teria procedido ao mero rejulgamento do acervo probatório, sem que estivessem presentes as hipóteses taxativas autorizadoras da revisão criminal.

Documento eletrônico VDA59063047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 10:22:39
Código de Controle do Documento: 28a1ae66-9a7e-4338-97f1-416561208665

O exame da insurgência, contudo, pressupõe necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Com efeito, para concluir que o acórdão revisional atuou dentro ou fora dos limites do art. 621, inciso I, do CPP, seria indispensável examinar se a prova produzida nos autos era ou não suficiente para sustentar a condenação pelo delito associativo e para afastar o redutor do tráfico privilegiado.

Isso porque a controvérsia não é de direito puro: o Tribunal de origem não interpretou equivocadamente o conceito legal de "contrariedade à evidência dos autos"; ao contrário, examinou o acervo probatório concreto e, a partir dos depoimentos das testemunhas policiais e das demais provas colhidas em juízo, concluiu que não havia comprovação do requisito temporal de estabilidade e permanência exigido pelo tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

A tese recursal ministerial, portanto, não questiona a norma jurídica aplicável, mas, sim, a valoração dos elementos probatórios que embasaram a absolvição. Acolher o recurso para restabelecer a condenação demandaria que esta Corte percorresse o mesmo caminho percorrido pelas instâncias ordinárias, avaliando o peso dos depoimentos dos policiais militares, a ausência de outras provas corroborantes do vínculo associativo e as circunstâncias em que o recorrido foi encontrado no local dos fatos. Esse revolvimento é vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito, confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA. VETOR CONSEQUENCIAS. TRANSTORNO CAUSADO AO FILHO DA VÍTIMA. PREEXISTÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL FUNDADA EM QUESTÃO DE FATO. REEXAME DE PROVA. SUMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Não compete a esta Corte Superior de Justiça, que não constitui instância revisora, alterar os pressupostos fáticos tomados no julgamento da causa para acolher alegações acerca de matéria de fato controvertida mediante o reexame do acervo fático-probatório dos autos, nos termos do que preceitua o enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.694.852/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 27/10/2017).

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP, C/C O ART. 157, 1º, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP, C/C O ART. 59 DO CP. TESE DE INIDONEIDADE DOS ELEMENTOS SOPESADOS PARA AGRAVAR A PENA NA PRIMEIRA FASE. DESCABIMENTO DO PLEITO REVISIONAL. SUPOSTO USO DE ELEMENTOS EXTRAÍDOS DA PROVA TIDA COMO ILÍCITA PARA MAJORAR A PENA. PREMISSA FÁTICA RECHAÇADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59063047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 10:22:39
Código de Controle do Documento: 28a1ae66-9a7e-4338-97f1-416561208665

Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 1.982.561/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 6/6/2024).

O raciocínio não se altera quanto ao pedido de restabelecimento da dosimetria original da pena do tráfico.

A aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 decorreu diretamente das mesmas conclusões fáticas: o Tribunal de origem, ao absolver pelo delito associativo com base no quadro probatório dos autos, removeu o fundamento que havia sido utilizado para afastar o privilégio. Rever esse encadeamento também exigiria o reexame da prova, atraindo igualmente o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59063047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 10:22:39
Código de Controle do Documento: 28a1ae66-9a7e-4338-97f1-416561208665

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.228.702 / RJ

Número Registro: 2025/0307459-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00195261320178190014 00596749820238190000 195261320178190014 202503074597 202525401668 596749820238190000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: LUAN MATHEUS TRINDADE SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCELO BONFIM DOS SANTOS - BA046857
	CRISLENE SANTOS DE ALMEIDA - BA076113

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:26
Código de Controle do Documento: d2b79ef0-14e9-4012-966c-33e4823cae09